



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CLJR, COFTC,
CUMASP.
em 8/2/2021.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 9/2021

Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência no Município de Ubá.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º A Prefeitura de Ubá concederá gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas com deficiência nos termos desta Lei.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Para os fins específicos desta Lei, é considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência intelectual - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

VI - autismo - na forma da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 4º Para os fins específicos desta Lei, equipara-se à pessoa com deficiência auditiva, as pessoas com surdez unilateral em grau de severa ou profunda, maior de 70 decibéis, aferida conforme disposto no inciso II do art. 3º e na forma do art. 7º, ambos desta Lei.

Art. 5º Para os fins específicos desta Lei, equipara-se à pessoa com deficiência visual, as pessoas com cegueira total monocular, aferida conforme disposto no inciso III do art. 3º e na forma do art. 7º, ambos desta Lei.

Art. 6º Para os fins específicos desta Lei, e nas mesmas condições estabelecidas, a pessoa com transtorno mental, atestado por laudo psiquiátrico, fará jus ao passe livre, cujo cadastro, obtenção e renovação do benefício será realizado diretamente no Centro de Apoio Psicossocial - CAPS.

Art. 7º As deficiências a que se refere os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei, serão comprovadas por meio de laudo médico emitido por especialista da categoria da deficiência, em formulário fornecido por profissional do Sistema Único de Saúde ou clínica conveniada ao sistema público.

Art. 8º Os benefícios a que se refere a presente Lei só serão concedidos através de comprovação da pessoa com deficiência, ou de representante legal quando for o caso, de renda mensal não superior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 9º O passe livre será extensivo a um acompanhante da pessoa com deficiência, nos casos de comprovada necessidade, devidamente atestada no respectivo laudo médico.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. A pessoa que se enquadrar temporariamente nas categorias de deficiência definidas nesta Lei, atestada a absoluta necessidade por laudo médico em formulário fornecido por profissional do Sistema Único de Saúde ou clínica conveniada ao sistema público, indicando o tempo do tratamento preventivo, terá a gratuidade no transporte coletivo urbano na medida exata da duração do tratamento, não podendo ser superior a seis meses, extensivo ao acompanhante, nos termos do artigo anterior.

Art. 11. O mau uso do benefício concedido por esta Lei, sujeita o usuário à suspensão por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, por 6 (seis) meses, na forma descrita em regulamento.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 8 dias de fevereiro de 2021.

VEREADORA ALINE MOREIRA SIVA MELO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aqui apresentado pretende guardar correspondência com o conceito de pessoa com deficiência contido na Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com conceituação das categorias de deficiência contidas no Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 e, por fim, com o disposto no Art. 1º, §2º, da Lei Federal 12.764/2012, que considera as pessoas com autismo como deficientes. Busco, portanto, adequar à nossa realidade aos conceitos contidos nas normas supramencionadas.

Ademais, é importante lembrar sobre o Projeto Básico veiculado ao Contrato firmado entre o município de Ubá e a Viação Ubá, assinado no ano de 2007, com validade de 15 anos. Nesse documento, é estabelecido no item I.3.5.4 que a concessionária possibilitaria o transporte gratuito para as pessoas com deficiência. Assim, para a plena concretização desta obrigação, é necessário que o Poder Público normatize a forma pela qual a gratuidade seja implementada.

Desta forma, conto com o apoio dos demais pares para que este importante projeto se torne realidade em nosso município.